LEI N.º 1124 DE 28 DE AGOSTO DE 2001.

"Cria a Gratificação por produtividade para atuação no SUS-GRAPASUS, destinada aos servidores públicos estaduais cedidos e com atuação nas unidades próprias da Secretaria Municipal de Saúde, visando viabilizar a política de desenvolvimento de recursos humanos nos termos da Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite nº 66, de 22 de agosto de 2000."

A Câmara Municipal de São João de Meriti Decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

L E I:

Art. 1º - Fica criada uma Gratificação por Produtividade para a atuação no SUSGRAPASUS, a ser paga a todos os servidores públicos estaduais, cedidos à Secretaria Municipal de Saúde e enquanto permanecerem à disposição do Executivo Municipal, na referida Secretaria .

Art. 2º - A composição da GRAPASUS ficará vinculada a percentuais a serem conquistados pelo servidor, chegando ao limite de 100% (cem por cento) do valor fixado no anexo I, de acordo com os cargos dos servidores, considerando os seguintes critérios :

I – Assiduidade 35% (trinta e cinco por cento) da gratificação até o limite de 03 (três) faltas abonadas no mês;

II – Pontualidade – 30% (trinta por cento) da gratificação, até o limite de 03 (três) atrasos na entrada ou adiantamento na saída de 15 (quinze) minutos abonados no mês;

III – Dedicação – 35 % (trinta e cinco por cento) ;

§ Primeiro – Poderá ser concedida a gratificação de que trata esta Lei aos servidores que se encontrarem em licença para tratamento de saúde e doença em pessoal da família, desde que apurados 22 (vinte e dois) dias de

§ Segundo – Também farão jus a GRAPASUS, tendo por base o último recebimento em atividade, os servidores enquadrados nas seguintes situações :

I – Férias;
II – Acidente de Trabalho;
III – Licença para gestante;
IV – Licença para amamentação;

Art. 3º - Não será concedida a GRAPASUS nas seguintes situações:

I – Afastamento ou suspensão preventiva;
II – Repreensão, suspensão ou punição de qualquer natureza;
III – Faltas por greve;
IV – Outros afastamentos remunerados ou não, por prazo superior a 30(trinta) dias .

Art. 4º - Ficam os chefes de cada setor da Secretaria Municipal de Saúde responsáveis pela avaliação e controle operacional dos beneficiários desta Lei e , mensalmente informarão ao Secretário Municipal de Saúde, através de relatórios, o desempenho de cada área sob controle, para fins de empenho e pagamento .

Art. 5º - As despesas decorrentes do que dispões a presente Lei serão atendidas à conta do Fundo Municipal de Saúde, destinadas a tal finalidade, obedecidas as limitações constitucionais com despesas de pessoal .

Art. 6º - A gratificação de que trata esta Lei não será computada para efeito de incorporação .

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São João de Meriti, 28 de agosto de 2001.

ANTONIO DE CARVALHO
PREFEITO

RECEBIDO NESTA